



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.538, DE 2024** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3238/25

(*) Avulso atualizado em 2/9/25 para inclusão de apensado



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, todos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II -

.....

d) circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, §2º-A, inciso II);

.....

XII - tráfico de pessoas (art.149-A, caput e §1º);

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos os crimes de tráfico de pessoas e roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, todos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Com efeito, as alterações legislativas propostas buscam tornar mais rigoroso o tratamento penal de crimes que têm experimentado sensível incremento ao longo dos últimos anos, trazendo inúmeros prejuízos econômicos, humanos e sociais.

No que tange ao crime de tráfico de pessoas, em 2024, foi registrado um caso de tráfico de pessoas por dia no Brasil. De 1º de janeiro a 7 de abril, foram catalogadas 98 violações relacionadas ao tráfico de pessoas pelo Ministério dos Direitos Humanos¹.

Quando se observa o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, para a exploração sexual as principais vítimas continuam sendo mulheres e meninas, já para o trabalho escravo geralmente são homens. De fato, tal prática criminosa está quase sempre associada à exploração sexual e ao trabalho em condições análogas à escravidão, sendo um “mercado” que só cresce dado seu enorme potencial de geração de lucros ilícitos. De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)² e outras organizações que monitoram o tráfico humano, o tráfico de pessoas gera anualmente cerca de 150 bilhões de dólares em lucros ilícitos.

Recentemente, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, alterou a Lei de Crimes Hediondos para incluir no inciso XII do rol de seu art. 1º

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/15/trafico-de-pessoas-brasil-teve-um-caso-por-dia-em-2024-diz-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>

² <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html>



o crime de “tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II)”.

Todavia, diante da alta reprovabilidade e do alarmante crescimento do tráfico de pessoas, que não apenas atinge crianças e adolescentes, urge alterar-se novamente a Lei dos Crimes Hediondos para abranger o crime de tráfico de pessoas, sem qualquer ressalva quanto à idade da vítima.

Por sua vez, quanto ao roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo, tal tática criminosa vem sendo utilizada em larga escala pelo chamado “novo cangaço”. Esse termo faz referência a uma metodologia de assalto a bancos e carros-fortes com a utilização de violência extrema, táticas de guerrilha, inclusive com a utilização massiva de explosivos.

A título de exemplo, na cidade de Criciúma do Estado de Santa Catarina, no ano de 2020, um grupo de criminosos atacou uma agência do Banco do Brasil, empregando explosivos para acessar o cofre. Para garantir a fuga utilizaram reféns, além de terem bloqueado as vias urbanas com veículos em chamas ocasionadas pela detonação de explosivos.

Menos de um ano depois, na cidade de Araçatuba do Estado de São Paulo, criminosos com armas de grosso calibre e artefatos explosivos atacaram agências bancárias. Nessa ação, os bandidos utilizaram reféns como escudos humanos e detonaram diversos explosivos em pontos estratégicos da cidade para retardar a resposta policial.

A partir daí vários outros casos, em menor ou maior escala, ocorreram no País, utilizando a mesma tática de guerrilha, sempre mediante o emprego de explosivos para acessar os cofres bancários ou facilitar o processo de fuga.

Ademais, observa-se que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei dos Crimes Hediondos inseriu no inciso IX do rol do art. 1º o crime de “**furto** qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A)”, mas não fez o mesmo com relação ao crime de roubo praticado nas mesmas circunstâncias. Trata-se de evidente violação ao princípio da proporcionalidade,



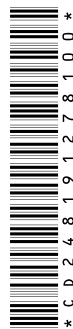
pois nas mesmas circunstâncias confere-se tratamento penal mais rigoroso a crime de menor gravidade, uma vez que praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, além de atender ao clamor social de recrudescimento penal para a referida prática criminosa, a presente proposição legislativa objetiva prestigiar o princípio da proporcionalidade para que a lei considere hediondos tanto o crime de furto quanto o crime de roubo praticados mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Certo, pois, de que este Projeto de Lei constitui inquestionável aprimoramento da nossa Lei dos Crimes Hediondos, faço um respeitoso apelo aos ilustres pares para que o aprovem, cientes do valor inestimável que este avanço legislativo representa para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 3.238, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir novos delitos no rol de hediondos e estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3538/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 03/07/2025 14:05:22.143 - Mesa

PL n.3238/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguirí)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir novos delitos no rol de hediondos e estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir novos delitos no rol de hediondos e estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

Art. 2º A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

II -

b) circunstanciado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII), pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

.....

d) circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que

Fl. 1 de 4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 03/07/2025 14:05:22.143 - Mesa

PL n.3238/2025

cause perigo comum (art. 157, §2º-A, inciso II).

.....

XI - sequestro e cárcere privado (art. 148);

XII - tráfico de pessoas (art. 149-A).

Parágrafo único.....

VIII - o crime cometido por membro de associação ou organização criminosa.” (NR)

“Art.2º.....

.....

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi sugerido por Gabriel Bertolucci e Antonio Carioba, membros do Movimento Brasil Livre (MBL) no Paraná, e tem como objetivo alterar a Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, visando fortalecer a legislação penal brasileira diante do avanço da criminalidade violenta e organizada.

A proposta busca atualizar o rol de crimes considerados hediondos e endurecer o tratamento processual aplicável aos condenados, restringindo, por exemplo, o direito de apelar em liberdade. As mudanças não apenas têm respaldo na realidade prática da segurança pública, mas também encontram justificativa técnico-jurídica na proteção de bens jurídicos essenciais, como a vida, a liberdade e a integridade física.

O projeto amplia o conceito de hediondez para abranger, entre outros, o roubo com emprego de arma branca, o roubo com uso de explosivos, o sequestro e cárcere privado, o tráfico de pessoas e crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas. Tais condutas envolvem alto grau de violência, risco coletivo e impacto social. A inclusão desses crimes no rol de hediondos está alinhada com os critérios técnicos previstos na doutrina penal, que consideram como hediondos os crimes de extrema gravidade, com violência exacerbada ou que atentem contra direitos fundamentais da pessoa humana.

A vedação ao direito de apelar em liberdade para condenados por esses crimes se justifica sob a ótica da preservação da ordem pública e da eficácia da resposta penal. Embora o direito ao duplo grau de jurisdição seja garantido constitucionalmente, o Código de Processo Penal já prevê hipóteses em que a prisão após condenação é permitida, principalmente quando há periculosidade do réu ou risco de reiteração criminosa. Neste caso, trata-se de crimes cuja prática revela alto grau de periculosidade social, o que justifica a manutenção da prisão preventiva até o trânsito em julgado, sem violar princípios constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

A ampliação do prazo da prisão temporária de 30 para 60 dias, prorrogável por igual período, nos crimes hediondos, é outra medida técnica relevante. Investigações envolvendo crimes complexos e organizações criminosas frequentemente exigem mais tempo para coleta de provas, diligências e quebras de sigilo. O prazo atual é insuficiente diante da sofisticação dessas ações criminosas. A prorrogação, com controle judicial e fundamentação obrigatória, garante o equilíbrio entre a eficácia da investigação e o respeito às garantias individuais.

Em suma, a proposta representa um avanço necessário e bem fundamentado na legislação penal, alinhado com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Ao endurecer o tratamento legal de crimes especialmente graves e recorrentes, contribui para a proteção da sociedade, a prevenção da criminalidade e o fortalecimento do sistema de justiça criminal brasileiro. Por essas razões, sua aprovação é técnica, moral e juridicamente defensável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1221;7960

FIM DO DOCUMENTO